

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2011**

Proibe a utilização de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

### **VOTO EM SEPARADO**

(Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos)

Pedimos licença ao nobre Deputado MARCO TEBALDI (PSDB-SC) para discordar, pelos motivos e razões que serão expostos a seguir, do parecer de V. Exa, exarado na condição de Relator do Projeto de Lei nº 1.370, de 2011, neste órgão técnico especializado, o qual conclui pela sua aprovação com a Emenda nº 01, apresentada pelo Deputado Walter Ihoshi.

#### **I – Relatório**

A proposição original, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame tem por objetivo proibir a adição de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos, sob a fundamentação de que no que concerne a sua adição em alimentos “estudos indicam potencial de causar lesões inflamatórias no trato intestinal de animais em experimentação”, e no que concerne aos cosméticos, considerando sua propriedade física de barrar a radiação da luz solar, há preocupação com a sua deposição nas águas, impedindo a penetração da luz solar, com possibilidade de alterações ao meio ambiente.

Apresentado à Casa em maio de 2011, o presente projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora para apreciação pelas comissões de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apresentada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aberto prazo regimental para apresentação de emendas, tendo sido apresentada a Emenda nº 01, do ilustre Deputado Walter Ihoshi.

A emenda apresentada propõe alteração no art. 1º da proposição original, limitando a proibição à adição aos alimentos. Mantém a possibilidade de adição de dióxido de titânio aos cosméticos, sob o argumento de que, no que se refere especificamente aos protetores solares, ele “apresenta inúmeras vantagens em relação a outros filtros solares físicos, devido à sua capacidade de proteger o usuário a um amplo espectro de radiações ultravioleta (UVA e UVB)”, sendo amplamente indicado para uso de crianças e pessoas de peles sensíveis. Desta feita, sua proibição poria em risco a proteção da saúde humana, visto que o filtro solar tem importância essencial para proteção da pele contra a radiação ultravioleta, que causa queimaduras e, a longo prazo, acelera o envelhecimento e provoca o câncer de pele.

Sob relatoria do nobre Deputado Marco Tebaldi, obteve voto favorável à proposição com a Emenda nº 01 apresentada, corroborando os argumentos expendidos pelo Deputado Walter Ihoshi.

## **II – Apreciação Crítica**

Irei me ater à defesa da adição do dióxido de titânio aos alimentos, tendo em vista que a manutenção deste na composição dos cosméticos já foi objeto de análise profunda e competente, pelos ilustres colegas, Deputados Walter Ihoshi e Marco Tebaldi.

Embora louvável a preocupação exarada pelo ilustre autor, entendo que a proposta mostra-se desnecessária e inadequada, conforme restará aprovado neste voto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o dióxido de titânio, também conhecido como óxido de titânio ou titânia é um óxido inorgânico, amplamente utilizado na indústria química, farmacêutica e de alimentos: cerca de 4 milhões de toneladas de dióxido de titânio são consumidas anualmente em todo o mundo, reafirmando a segurança de seu uso.

Dentre suas aplicações, tem função de pigmento, caracterizado por coloração branca, repondo a coloração do alimento, perdida durante o

processamento do alimento (transporte, aquecimento, armazenamento e manipulação). Também é um opacificante eficaz, sendo empregado para proporcionar brancura e opacidade para produtos tais como suplementos alimentares e os medicamentos, na forma de cápsulas, comprimidos e pastilhas.

Ora, a possibilidade de seu uso em medicamentos é prova incontestável da sua inocuidade, visto que medicamentos são produtos que exigem alto grau de segurança de seu uso, antes sequer de comprovada sua eficácia, estando o dióxido de titânio devidamente catalogado na Farmacopeia Americana (Code of Federal Regulations/CFR) sob o nº 73.1575, e na Farmacopeia Europeia sob o nº E171, bem como listado pelo CODEX (CAC/GL 36-1989) sob o nº INS 171.

Importante salientar que não há, no mercado, substituto com as mesmas especificações deste aditivo, no que tange à funcionalidade e segurança.

A adição de dióxido de titânio aos alimentos ocorre em nosso país por expressa permissão de nosso órgão técnico competente, qual seja, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como configura aditivo reconhecido por órgãos técnicos-científicos internacionais como *Codex Alimentarius*, JECFA, EFSA e FDA.

A título de informação, cumpre informar que o *Codex Alimentarius* é um programa criado em 1963 pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO e pela Organização Mundial de Saúde – OMS, do qual o Brasil, inclusive, é membro. Neste sentido, as normas do CODEX são consideradas como referência internacional para os membros da Organização Mundial de Comércio – OMC.

No que tange ao JECFA (JOINT FAO/WHO Expert Committee on Food Additives), este compreende um Comitê Conjunto de Peritos em Aditivos Alimentares da OMS e da FAO, cujos relatórios indicam se os aditivos são adequados para o uso em alimentos, bem como em que condições devem ser utilizados. Uma das atribuições do JECFA é o estabelecimento, com base em estudos toxicológicos, da ingestão diária aceitável (IDA) dos aditivos.

Neste sentido, cumpre informar que em avaliação de segurança do dióxido de titânio realizada pela JECFA, em 1969, esta concluiu por não estabelecer um limite de ingestão diária deste aditivo, visto que as evidências indicavam que o dióxido de titânio era livre de efeitos tóxicos devido a sua insolubilidade e inércia.

Em 2010, quando da reavaliação do dióxido de titânio pelo JECFA, este avaliou que o aditivo permanece seguro para uso, conforme consta do “Titanium

Dioxide. Prepared at the 73<sup>rd</sup> JECFA (2010) and published in FAO JECFA Monographs 10 (2010)".

Assim, com base nos estudos científicos realizados e na avaliação do JECFA, o CODEX incluiu o dióxido de titânio na lista dos aditivos permitidos para uso em alimentos em geral, de acordo com as Boas Práticas de Fabricação (Tabela 3 do CODEX STAN 192/1995).

No que concerne ao EFSA – European Food Safety Authority (Autoridade Europeia de Segurança Alimentar), esta é responsável por fornecer recomendações científicas à Comissão Europeia sobre todos os temas relacionados, direta ou indiretamente, à segurança dos alimentos.

Em 2004, a EFSA, com fulcro em embasamento científico (estudos de toxicologia, potencial carcinogênico, cinética e dinâmica do composto no organismo humano) avaliou a segurança do uso do dióxido de titânio. Neste sentido, na Comunidade Europeia, o dióxido de titânio comprehende corante aditivo permitido em alimentos sem dosagem máxima prevista, o que significa que sua ingestão não causa danos se consumido de acordo com as boas práticas de fabricação.

Por fim, no que tange ao FDA – Food and Drug Administration, esta comprehende uma agência americana responsável pela proteção a saúde pública, garantindo a segurança e a eficácia de medicamentos veterinários e para humanos, produtos biológicos, insumos médicos, alimentos, cosméticos e produtos radioativos. O dióxido de titânio foi autorizado pela FDA como aditivo em 1966.

Considerando a relevância de tais órgãos técnico-científicos, não restam dúvidas de que a permissibilidade de sua utilização como aditivo em alimentos resultou e resulta de estudos científicos criteriosos, que comprovaram e, periodicamente, comprovam, de forma cabal, sua inocuidade, em atendimento à nossa legislação vigente. Senão vejamos.

O Decreto-Lei nº 986, de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, estabelece em seu art. 24, *verbis*:

**"Art. 24 – Só será permitido o emprego de aditivo intencional, quando:**

- I – comprovada a sua inocuidade;**
- II – previamente aprovado pela Comissão Nacional de Normas e Padrões Alimentares;**

- III – não induzir o consumidor a erro ou confusão;  
IV – utilizado no limite permitido.*

.....  
**§2º Os aditivos aprovados ficarão sujeitos à revisão periódica, podendo o seu emprego ser proibido desde que nova concepção científica ou tecnológica modifique convicção anterior quanto a sua inocuidade ou limites de tolerância.**

.....” (grifos nossos)

No mesmo sentido, a Portaria SVS/MS nº 540, de 1997 – Regulamento Técnico de Aditivos Alimentares – definições, classificação e emprego – em seu Anexo I, estabelece entre os princípios fundamentais referentes ao emprego de aditivos que

“2.1 – A segurança dos aditivos é primordial. Isto supõe que antes de ser autorizado o uso de um aditivo em alimentos este deve ser submetido a uma adequada avaliação toxicológica, em que se deve levar em conta, entre outros aspectos, qualquer efeito acumulativo, sinérgico e de proteção, decorrente do seu uso. Os aditivos alimentares devem ser mantidos em observação e reavaliados quando necessário, caso se modifiquem as condições de uso. As autoridades competentes devem ser informadas sobre dados científicos atualizados do assunto em questão.

(...)

2.4 – O emprego de aditivos justifica-se por razões tecnológicas, sanitárias, nutricionais ou sensoriais, sempre que:

2.4.1 – **Sejam utilizados aditivos autorizados em concentrações tais que sua ingestão diária não supere os valores de ingestão diária aceitável (IDA) recomendados.**

2.4.2 – Atenda às exigências de pureza estabelecidas pela FAO-OMS ou pelo Food Chemical Codex.

(...)

2.5 – **É proibido o uso de aditivos quando:**

2.5.1 – houver evidências ou suspeita de que o mesmo não é seguro para consumo pelo homem.

(...)" (grifos nossos)

Cumpre informar que a Portaria SVS/MS nº 540/97, em seu item 5, ao estabelecer critérios de inclusão e exclusão de aditivos, dispõe que para fundamentação dos pedidos de inclusão e exclusão de aditivos ou de extensão de seu uso, são aceitas as referências do Codex Alimentarius e da União Europeia,

podendo ainda ser considerada, como complementar, o estabelecido pelo *Food and Drug Administration (FDA)*.

No Brasil, a ANVISA, para fins de aprovação de limites máximos permitidos de aditivos, considera também as recomendações da JECFA (Joint FAO/WHO Experts Committee on Food Additives).

No Brasil, o dióxido de titânio foi aprovado para uso como corante em 1977, pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos – CNNPA, por meio da Resolução CNNPA nº 44/77.

Atualmente, é aprovado na função de corante alimentício pela Resolução RDC nº 45/10 – Regulamento Técnico sobre Aditivos Alimentares autorizados para uso segundo as Boas Práticas de Fabricação (BPF), a qual resulta da internalização da regulamentação harmonizada no âmbito do Mercosul (Resolução GMC Mercosul nº 34/2010).

A sua utilização em cápsulas, comprimidos e pastilhas de suplementos alimentícios é criteriosamente avaliada pela ANVISA, quando da avaliação de segurança destes produtos, cuja aprovação de registro se dá mediante extenso e detalhado processo, conduzido por técnicos especializados.

### **III – Voto**

Face ao exposto, verifica-se que a proposta de proibição da adição de dióxido de titânio em alimentos carece de respaldo técnico-científico, configurando temerária e precipitada a atribuição de risco a um aditivo com fulcro em uma afirmação expendida pelo respeitável autor de que “estudos indicam potencial de causar lesões inflamatórias”, desprezando-se, desta feita, a expertise e os inúmeros anos de avaliação técnico-científica a que este aditivo é submetido, pelos mais renomados órgãos técnicos-científicos nacionais e internacionais.

Por estas razões, apresento o presente VOTO EM SEPARADO, **em defesa da rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.370/2011 e de sua Emenda nº 01, para o que peço o indispensável apoio dos ilustres companheiros membros desta Comissão

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2012

**Dep. BERNANDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
PR/MG**